



DESPACHO DECISÓRIO

Assunto: Recurso à Diretoria. Análise de admissibilidade.

Infração: Não preencher, ou preencher de forma incompleta, o Diário de Bordo referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151.

1. Trata-se do Despacho 4813585 que encaminhou o feito a esta Coordenação de Julgamento (CJIN) para manifestação acerca do recurso interposto em face da decisão monocrática do dia 09/04/2019, revista pela Diretoria, em 14/07/2020. A citada decisão da diretoria decidiu por juntar, por anexação, aos autos do processo nº 00068.501148/2017-39, os processos 00068.501156/2017-85, 00068.501134/2017-15, 00068.501150/2017-16 e 00068.501153/2017-41, para análise conjunta, nos termos do Voto DIR/RC 4092267, resultando na condenação do autuado ao pagamento de multa no montante de **R\$ 201.600,00 (duzentos e um mil e seiscentos reais)**. A peça recursal faz a impugnação dos seguintes atos:

1. Decisão Monocrática de 2ª Instância no 337/2019 - Parecer no 237/2019/JULG ASJIN/ASJIN - Processo 00068.501156./2017-85 – 26 de fevereiro de 2019
2. Decisão Monocrática de 2ª Instância no 339/2019 - Parecer no 247/2019/JULG ASJIN/ASJIN - Processo 00068.501153/2017-41 – 27 de fevereiro de 2019
3. Decisão Monocrática de 2ª Instância no 341/2019 - Parecer no 251/2019/JULG ASJIN/ASJIN - Processo 00068.501150/2017-16 – 27 de fevereiro de 2019
4. Decisão Monocrática de 2ª Instância no 343/2019 - Parecer no 252/2019/JULG ASJIN/ASJIN - Processo 00068.501148/2017-39 – 27 de fevereiro de 2019
5. Decisão Monocrática de 2ª Instância no 347/2019 - Parecer no 252/2019/JULG ASJIN/ASJIN - Processo 00068.501134/2017-39 – 27 de fevereiro de 2019

2. Unificados os processos, o montante total das autuações é de R\$ 201.600,00 (duzentos e um mil e seiscentos Reais). Atinge-se portanto o critério de alçada previsto no art. 46 da Resolução ANAC n. 472/2018.

3. O retro citado despacho, concluiu pela **admissibilidade**. Ato contínuo, encaminha o feito para a presente coordenadoria, para manifestação quanto à aplicação do efeito suspensivo ao recurso, entendendo incidente a regra do art. 38, § 1º (*primeira parte*), da Resolução ANAC nº 472/2018. Expôs que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa e, pendente decisão de mérito no caso, não há circunstância que justifique a aplicação do referido efeito.

4. Pois bem.

5. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina, em seu art. 56, que das decisões administrativas cabe **recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito, com seu §1º especificando que a peça será

dirigida à autoridade que proferiu a decisão, a qual, **se não a reconsiderar** no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior." (Grifamos). Em sendo a reconsideração etapa inerente ao princípio da autotutela administrativa, é o caso de abordá-la previamente à provocação feita pelo Despacho.

6. Escrutinando as razões do recurso à Diretoria apresentando pelo autuado (4767495), nota-se a reiteração dos argumentos já enfrentados ao longo do processo. **A priori**, análise e manifestação se mantém pelos próprios termos, eis que não eivadas de qualquer vício de nulidade. O próprio voto-relator que apreciou o caso em sede de revisão na Diretoria Colegiada fez consignar:

Voto DIR/RC 4092267

De antemão, registre-se que tal reconhecimento **não acarreta qualquer impropriedade aos processos administrativos em questão, posto que o trâmite em separado não atraiu qualquer nulidade às decisões de Primeira e Segunda Instâncias, que restaram devidamente fundamentadas, não acarretando decisões díspares.**

(grifo original)

7. Assim, de se crer que não há que se falar em retratação de decisões que a própria diretoria da ANAC já chancelou estarem devidamente fundamentadas e não maculadas por impropriedade ou vício de nulidade.

8. O que se nota essencialmente nos argumentos recusais é a discussão acerca da quantidade de ocorrências passíveis de serem punidas no caso concreto, e a eventual aplicação do instituto da infração continuada.

9. A esse respeito, cabe-nos destacar que há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.

10. Isso para apontar, no que diz respeito aos argumentos recusais, que a autuação capitulou as infrações nos itens 5.4 e 7.4 da IAC 3151/02, posteriormente revogada pela Resolução no 457, que somente veio a vigorar em 20 de dezembro de 2017. Note-se que as autuações se referem a fatos anteriores à entrada em vigor da citada resolução.

11. Pelo mesmo critério de vigência da norma no tempo, tem-se que inexistia regulamentação do instituto da infração continuada quando das decisões objeto do recurso. Tal regulamentação somente veio ocorrer em julho de 2020. Assim, quando exaradas as decisões de segunda instância e análise de admissibilidade da revisão (2019), carecia igualmente o instituto da infração continuada de regulamentação no âmbito desta Agência.

12. Isto para concluir que ante o critério de vigência da norma no tempo e os próprios termos do Voto DIR/RC 4092267, não há que se falar em vício de nulidade ou de fundamentação das decisões que ora são guerreadas em sede de recurso à diretoria. Os decisórios se mantêm pelos próprios termos.

13. Cabe, sim, a ponderação de que sobreveio no campo contextual a decisão do processo 00068.500710/2016-26, em desfavor da mesma autuada, no qual respondeu pela infração à alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c seção 137.521(d) do RBAC 137. Infração: "permitir que se deixe de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521(d) do RBAC 137". Ali a decisão da Diretoria REFORMOU a multa no valor de R\$ 986.000,00 (novecentos e oitenta e seis mil reais) para R\$ 44.821,87 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos). *Naquele* caso, capitaneado pelo **Relatório de Diretoria DIR/TP 4302780 e Voto DIR/TP 4313761**, em sede de recurso à Diretoria Colegiada, emitiu-se o posicionamento:

Voto DIR/TP 4313761

(...)

Pelo exposto, resta evidenciado tratar-se de práticas, por um mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configuram infração administrativa de natureza idêntica e apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória, portanto, segundo o disposto no art. 37-A da Res. 472/2018, **configura-se infração de natureza continuada.**

(...)

No presente caso, verifica-se que a conduta infracional - relacionada à falha de controle por parte do autuado – **guarda maior relação com a quantidade de páginas do Diário de Bordo em que a empresa deixou de fazer a gestão adequada, do que com a quantidade de registros, campos, voos ou documentos, em conformidade com o disposto na Nota Técnica nº 13/2016/SPO (1397766):**

(...)

[destacamos]

14. Observa-se, portanto, que a Diretoria da ANAC reconheceu ali que seria mais acertada a do entendimento de sanções por página do Diário de Bordo, alinhado à Nota Técnica nº 13/2016/SPO (1397766), e configuração da infração continuada. Ao mesmo tempo, há de se reconhecer que o caso citado não é idêntico ao presente, vez que os autos deste processo, ora impugnado, tratam da **infração de não preencher, ou preencher de forma incompleta, o Diário de Bordo referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo, com enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 9.3 da IAC 3151** enquanto naquele outro, citado acima, a infração era: "permitir que se deixe de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521(d) do RBAC 137"

15. Feitas essas ponderações, entende-se, nos processos nº 00068.501148/2017-39, 00068.501156/2017-85, 00068.501134/2017-15, 00068.501150/2017-16 e 00068.501153/2017-41 portanto, pelo **não exercício da reconsideração, sustentando-se as decisões, ante o critério de aplicação da norma no tempo, pelos seus próprios termos.**

16. Quanto à concessão do efeito suspensivo, prevê o art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, a aplicação em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Em análise isolada do art. 54 da mesma Resolução ANAC, tal risco se concretizaria em função da possibilidade de impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços, decorrente da inscrição do crédito em dívida ativa.

17. A interpretação deve se dar em conjunto com o disposto no art. 53, que faculta ao interessado o cumprimento da decisão após o encerramento do contencioso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da penalidade. Esgotando-se referido prazo, e passados 75 (setenta e cinco) dias, procede-se à inclusão do inadimplente no CADIN (art. 53, § 1º).

18. Em relação à inscrição em dívida ativa, cuja efetivação implicaria os impedimentos de que trata o art. 54, esclarece o § 2º do mesmo dispositivo normativo que a remessa dos créditos à Procuradoria-Geral Federal está condicionada à positivação do interessado no CADIN.

19. O decreto 9.194/2017, que trata da remessa de créditos das autarquias à PGF, estipula:

Art. 2º Após a constituição definitiva do crédito, as autarquias e fundações públicas federais comunicarão ao devedor, no prazo de quinze dias, a existência do débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e fornecerão todas as informações pertinentes ao débito.

§ 1º A notificação expedida por via postal ou telegráfica para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito será considerada entregue após quinze dias da expedição.

§ 2º A inclusão no Cadin ocorrerá setenta e cinco dias após a expedição da notificação de

que trata o caput.

[destacamos]

20. Assim, dado que a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa imposta, não se enxerga no caso "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" que possa justificar a concessão do efeito suspensivo. Isso porque, com a admissibilidade, o feito fica pendente de decisão de mérito de outra instância e enquanto não seja exarada nenhum trâmite de cobrança será efetuado.

21. É a visão dessa coordenadoria, com a ressalva de que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.

22. Por todo o exposto, adiro aos termos do Despacho **para concluir por:**

a) não ser cabível a concessão do efeito suspensivo;

b) não **exercer o juízo de reconsideração;**

c) notificar o interessado acerca da admissibilidade do recurso à Diretoria da ANAC.

23. À consideração superior, para pronunciamento. Depois, à Secretaria.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/09/2020, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4820063** e o código CRC **192930A0**.



DESPACHO

À Coordenação de Controle de Processos Sancionadores - CCPS/ASJIN

Assunto: **Recurso à Diretoria - Admissibilidade - Autos de Infração nº**
001281/2017, 001312/2017, 001318/2017, 001324/2017 e 001302/2017 - **SIGEC nº**
663995180, 663994181, 66088417, 666240184 e 663996188 .

Nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, corroboro integralmente com as argumentações e conclusões contidas nos Despachos ASJIN (4813585) e Decisório 14 (4820063), asseverando (i) não ser cabível a concessão do efeito suspensivo (ii) não exercer o juízo de reconsideração.

Diante do exposto, encaminhe-se à Assessoria Técnica - ASTEC para distribuição aleatória.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Chefe da Assessoria**, em 13/11/2020, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5012808** e o código CRC **72AE1B71**.